Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000023-19.2024.8.24.0536/SC

AUTOR: INDUSTRIA DE MOVEIS 3 IRMAOS SOCIEDADE ANONIMA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta pela empresa INDUSTRIA DE MOVEIS 3 IRMAOS SOCIEDADE ANONIMA EM RECUPERACAO JUDICIAL.

Pontos relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 25/02/2026 e encontra-se encartada no evento 577.1. Na oportunidade, restou homologada a venda de maquinários industriais e imóveis rurais (matrículas n. 4.287, n. 43.069 e n. 43.070), com a ressalva de que o produto da venda do imóvel de Lebon Régis/SC fosse depositado diretamente na conta da devedora para manutenção da operação. O Juízo indeferiu o pedido de nomeação formal de leiloeiro judicial para vendas futuras, mantendo a autonomia da recuperanda para contratações privadas conforme o plano. Foram rejeitados os pedidos da credora Unicred União para nova análise de essencialidade ou fixação de indenização pelo uso do imóvel de matrícula n. 18.800. Por fim, determinou-se à recuperanda a comprovação da regularidade fiscal municipal e estabeleceram-se diretrizes para a Administração Judicial responder ofícios e incluir créditos trabalhistas no quadro geral independentemente de nova habilitação, caso em conformidade com o Termo de Cooperação n. 2.149/2025.

Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 586.1: A empresa recuperanda apresentou a Certidão Negativa de Débitos Tributários emitida pelo Município de Campo Alegre/SC.

- Evento 587.1: Pedido de habilitação de crédito.

- Eventos 588.1 e 589.1: O 1º Tabelionato de Notas e Protestos de São Bento do Sul/SC informou o cumprimento da suspensão de protestos e solicitou orientações sobre a extensão da medida a coobrigados (sócios) da Caixa Econômica Federal, bem como a credores que não constavam nas listas iniciais.

- Evento 590.1: O Juízo da Vara do Trabalho de São Bento do Sul/SC encaminhou ofício informando a disponibilidade de depósitos judiciais no valor de R$27.537,90 em ação movida por Leandra Estela de Lima, solicitando instruções sobre a destinação dos valores.

- Evento 591.1: A Administração Judicial informou que o crédito de Leandra Estela de Lima já foi habilitado administrativamente, requerendo o não processamento do incidente judicial (evento 587.1). Manifestou-se pela liberação dos depósitos trabalhistas (evento 590.1) em favor da recuperanda devido à natureza concursal do débito. Requereu orientações ao Tabelionato para suspensão de protestos de coobrigados conforme a anuência dos credores ao plano, apresentando Quadro Geral de Credores atualizado.

- Evento 594.1: A Administração Judicial apresentou os Relatórios Mensais de Atividades (RMA) referentes aos meses de dezembro de 2025 e janeiro de 2026.

- Evento 596.1: O Ministério Público apresentou parecer opinando pelo reconhecimento da regularidade fiscal da recuperanda. Manifestou-se pelo indeferimento do processamento da habilitação judicial de Leandra Estela de Lima e pelo acolhimento do pedido para liberação de R$ 27.537,90 em favor da devedora, mediante prévia intimação para informar dados bancários.

- Evento 598.1: O credor Itaú Unibanco S.A. informou seus dados bancários e chave PIX para o recebimento das parcelas previstas no Plano de Recuperação Judicial.

- Evento 600.1: A credora São Bento Comércio de Correias informou dados bancários para pagamento de seu crédito e requereu que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome de seu procurador.

- Evento 602.1: Pedido de cadastramento nos autos para fins de acompanhamento processual.

- Evento 603.1: A Administração Judicial apresentou o Relatório Mensal de Atividades referente a fevereiro de 2026. Informou ter cientificado os credores sobre as regras de cadastramento de advogados e sobre os canais corretos da recuperanda para o envio de dados bancários.

- Evento 604.1: A Administração Judicial apresentou o Relatório de Incidentes Processuais (RIP) e o Relatório de Andamentos Processuais (RAP) atualizados.

É o breve relato.

Pontos pendentes de análise

I - **Da destinação de valores de depósitos trabalhistas**

No tocante ao ofício encaminhado, pelo Juízo da Vara do Trabalho de São Bento do Sul/SC (evento 590.1), onde restou informada a existência de depósitos judiciais, no valor de R$ 27.537,90, vinculados à ação trabalhista n. 0000563-92.2022.5.12.0024, movida por Leandra Estela de Lima, e solicitada orientação acerca da destinação do referido montante.

Instada a se manifestar, a Administração Judicial esclareceu, no evento 591.1, que o crédito da exequente possuiria natureza concursal, uma vez que o fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, estando, portanto, sujeito aos efeitos do plano homologado. Ressaltou que, diante da submissão do crédito ao regime recuperacional, os valores depositados na esfera trabalhista deveriam ser revertidos em favor da recuperanda para auxiliar no seu fluxo de caixa e no cumprimento das obrigações do plano.

O Ministério Público apresentou parecer, no evento 596.1, manifestando-se favoravelmente ao pleito da Administração Judicial. Destacou que a constatação da natureza concursal do crédito atrai a competência deste Juízo Recuperacional para determinar a destinação dos valores, opinando pela liberação do montante em benefício da Recuperanda, mediante a prévia indicação de dados bancários.

Diante da ausência de irregularidades e se tratando de crédito de natureza concursal (Art. 49 da Lei n. 11.101/2005), os valores constritos na Justiça Especializada devem ser integralmente liberados à devedora, cabendo a esta o pagamento do credor nos estritos termos e prazos previstos no Plano de Recuperação Judicial homologado.

Serve a presente decisão como ofício para que as próprias recuperandas, ou a Administração Judicial, informem ao respectivo Juízo da Vara do Trabalho de São Bento do Sul/SC acerca da possibilidade de liberação direta, naqueles autos, do montante de R$ 27.537,90 em favor da empresa devedora.

II - **Das orientações ao Tabelionato sobre protestos de coobrigados**

O 1º Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de São Bento do Sul/SC (eventos 588.1 e 589.1) encaminhou ofício solicitando orientações acerca da extensão da suspensão dos efeitos dos protestos aos coobrigados da Recuperanda. O questionamento versou, especificamente, sobre a possibilidade de suspender protestos de títulos da Caixa Econômica Federal em que figuram como codevedores os sócios Soraia Ines Froehner e Marcio Jose Froehner, além das empresas Mef Participações S/S Ltda. e Mds Participações S/S Ltda.

Intimada, a Administração Judicial (evento 591.1) esclareceu que, nos termos da cláusula 5.7 do Plano de Recuperação Judicial homologado, a suspensão de protestos deve observar a efetiva anuência dos credores. Ressaltou que a novação em relação aos coobrigados, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1885536/MT), é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano sem qualquer ressalva. Na oportunidade, apresentou o Quadro Geral de Credores (QGC) atualizado e o laudo de votação, apontando que credores como o Banco Sofisa S.A. e o Banco Daycoval S.A. apresentaram ressalvas expressas quanto à manutenção de garantias, o que impede a suspensão de protestos em favor de seus respectivos coobrigados.

O Ministério Público (evento 596.1) manifestou ciência quanto ao Quadro Geral de Credores apresentado e à análise técnica realizada pela Administração Judicial.

Diante da ausência de irregularidades e considerando que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (Art. 49, §1º, da Lei n. 11.101/2005), a suspensão de protestos em favor de terceiros garantidores deve ser limitada aos casos de anuência irrestrita do credor titular.

Dessa forma, serve a presente decisão como diretriz ao 1º Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de São Bento do Sul/SC para que, **no prazo de 15 dias**, proceda à suspensão dos protestos em relação aos coobrigados cujos respectivos credores anuíram ao Plano de Recuperação Judicial sem ressalvas, devendo ser mantidos os apontamentos vinculados aos credores que votaram contra, abstiveram-se ou apresentaram ressalvas específicas à cláusula de novação, conforme o Quadro Geral de Credores e o laudo de votação do evento 387.4 e Ata da Assembleia Geral de Credores do evento 387.2.

Deverá a Administração Judicial diligenciar junto ao respectivo órgão para o efetivo cumprimento das determinações acima.

Cumprida a determinação, intime-se a Administração Judicial, **no prazo de 5 dias**, para parecer e indicação de eventual adoção de providências.

Por fim, dê-se vista ao Ministério Público, **no prazo de 5 dias**, para ciência.

III - **Do prosseguimento do feito**

Diante das providências indicadas pela Administração Judicial no evento 603.1, as quais dão conta da cientificação aos credores acerca das regras para o cadastramento e intimação de procuradores, em observância às diretrizes fixadas em decisões anteriores, bem como da orientação quanto à via correta para o envio de dados bancários (*conforme cláusula 6.3 do Plano de Recuperação Judicial e uso do e-mail oficial rj@tresirmãos.net*), tem-se por regularizada a comunicação procedimental com os credores.

Dessa forma, aguarda-se o cumprimento efetivo das disposições estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial homologado, sob a contínua fiscalização da Administração Judicial, observando-se o biênio fiscalizatório previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/2005.

Determinações ao Administrador Judicial

a) Determino que a Administração Judicial, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial nos eventos 594.2, 603.2, 604.2 e 604.3. Ressalto a necessidade de apresentação contínua nos termos da decisão já proferida alhures. Resta intimado o Ministério Público para eventual manifestação em 5 dias.

d) Em relação aos pedidos de indicação de dados bancários para transferência de valores para os presentes autos, realizados por outras unidades jurisdicionais, anoto que as transferências devem ocorrer nos termos das instruções fornecidas no site do TJSC (*https://app.tjsc.jus.br/tjsc-boletosidejud/#/consulta/0).*

Nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, deverá o Administrador Judicial, responder todos os pedidos que aportarem aos autos, junto aos respectivos processos, nos termos da presente decisão.

e) As certidões de crédito encaminhadas à Administração Judicial — seja diretamente, seja por meio dos processos de Recuperação Judicial — pelos juízos trabalhistas vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, conforme previsto no **TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2.149/2025**, firmado em 25/02/2025 com o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, devem ser observadas pelos Administradores Judiciais. Estando a documentação em conformidade, os referidos créditos trabalhistas deverão ser incluídos no quadro geral de credores, independentemente de requerimento específico de habilitação, nos termos da cláusula oitava e do parágrafo segundo do mencionado termo:

> *Cláusula oitava. Após a liquidação do crédito classificado como concursal discutido em ação trabalhista, os juízos trabalhistas expedirão certidão com atualização do crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação, discriminando o valor líquido devido ao credor, devendo constar da certidão a data do fato gerador do crédito, em conformidade com o art. 9º, inc. II, e art. 49 da Lei n. 11.101/2005.*
>
> *[...]*
>
> *Parágrafo segundo. O credor será cientificado da certidão e esta será encaminhada pelo juízo trabalhista diretamente ao administrador judicial, que, verificando a adequação, providenciará a inclusão do crédito no quadro próprio, sem necessidade de pedido de habilitação pelo credor.*

Havendo qualquer divergência em relação às informações constantes na referida certidão de crédito, deverá a Administração Judicial informar ao respectivo juízo trabalhista.

Ao final, as soluções empregadas deverão ser relatadas junto ao Relatório de Andamento Processual (RAP).

Termo de Cooperação disponível em: *https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/2025-02/25ACT2149_recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial_PJSC_TRT12_SCDF.pdf*

f) Considerando que o Quadro Geral de Credores, será formado com base na relação consolidada nos termos do art. 7º, § 2º, e nas decisões proferidas nas habilitações e impugnações até o momento de sua consolidação, conforme estabelece o art. 10, § 7º, da LRF, para assegurar transparência e evitar dissabores entre os credores, enquanto a consolidação definitiva não ocorrer, a Administração Judicial deverá manter atualizado em seu sítio eletrônico, nos termos do art. 22, I, "k", da LRF, o esboço de formação do Quadro Geral de Credores, disponibilizando-o para livre consulta dos interessados. Sempre que houver alteração, seja por decisões judiciais nos referidos incidentes, por correções determinadas nos autos principais ou por circunstâncias fáticas ou legais identificadas no trabalho de fiscalização, o quadro deverá ser atualizado.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

PAINEL DE DADOS			
	Recuperanda: INDUSTRIA DE MOVEIS 3 IRMAOS SOCIEDADE ANONIMA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 82767641000130		
	Administração Judicial: RECUPERE INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS SS LTDA, CNPJ 55.882.043/0001-30, com endereço na Rua Colon, n. 1.200, Bairro Glória, Joinville/SC, CEP: 89.216-401, telefones (47) 3029-0302, e (47) 9652-7125; e-mail *oliveiraecosta@oliveiraecosta.adv.br*, sítio eletrônico *https://www.oliveiraecosta.adv.br/home*, tendo como responsável técnico o Dr. Cleber Gleideson da Costa (OAB/SC 27.588).		
	Ato	**Data**	**Evento**
	Distribuição	27/09/2024	85.1
	Decisão de Deferimento do Processamento	25/10/2024	104.1
	Publicação da 1ª Relação de Credores	04/11/2024	124.1
	Publicação da 2ª Relação de Credores	24/02/2025	220.1
	Decisão de Recebimento do Plano	29/01/2025	193.1
	Decisão de Convocação da AGC	22/04/2025	266.1

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

	Decisão de Concessão da Recuperação Judicial	27/10/2025	424.1
	Prorrogação do Stay (encerra em 20/10/2025)	21/03/2025	247.1
	Publicação do Quadro Geral de Credores	--/--/----	--
	Decisão de Suspensão dos Efeitos da RJ (sem CND)	--/--/----	--
	Sentença de Encerramento	--/--/----	--

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310093606815v8** e do código CRC **a3b21dbe**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 23/04/2026, às 11:14:58